

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 92, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1989

(Alterada pela [Resolução Normativa CFA nº 95](#), de 16 de dezembro de 1989)

Fixa o percentual da anuidade devida por pessoas físicas aos Conselhos Regionais de Administração, a partir de 01/01/90, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe confere a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

tendo em vista o disposto na Lei 6.994, de 26 de maio de 1982,

de acordo com o estabelecido na Resolução Normativa CFA 41, de 30 de outubro de 1982,

e conforme decisão do Plenário na 80ª reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea a) do item II do Art. 1º da Resolução Normativa CFA 41, de 30 de outubro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) pessoa física2,00 MVR, podendo o CFA, mediante solicitação fundamentada dos CRAs, autorizar, em determinado exercício, a redução dos valores percentuais de cobrança”.

Art. 2º Para o exercício de 1990 fica autorizada a redução da cobrança nos CRAs abaixo relacionados:

3ª Região.....	1,50 MVR
4ª Região.....	1,50 MVR
5ª Região.....	1,50 MVR
6ª Região.....	1,50 MVR
8ª Região.....	1,00 MVR
9ª Região.....	1,50 MVR
10ª Região.....	1,60 MVR
11ª Região.....	1,50 MVR
12ª Região.....	1,50 MVR
14ª Região.....	1,50 MVR
16ª Região.....	1,50 MVR
17ª Região.....	1,50 MVR
18ª Região.....	1,50 MVR

Art. 3º No exercício de 1990, para os CRAs recentemente instalados, fica autorizada a cobrança das anuidades com base nos seguintes percentuais: ⁽¹⁾

(1) Artigo inserido conforme estabelecido pela [Resolução Normativa CFA nº 95, de 16/12/1989](#)

Art. 4º Se, na conversão para cruzado, o valor obtido incluir centavos, serão estes desprezados. (1)

Art. 5º O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional até 31 de março de 1990, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos. (1)

Art. 6º Após 31 de março de 1990 o pagamento será corrigido segundo os índices dos BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. (1)

Art. 7º Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 1990, todas as disposições em contrário. (1)

Art. 8º Esta Resolução Normativa entrará em vigor a 1º de janeiro de 1990. (1)

Adm. Marco Antonio de Brito Carvalho
Presidente
Reg. CRA/2ª nº 624

(1) Artigo inserido conforme estabelecido pela [Resolução Normativa CFA nº 95, de 16/12/1989](#)